



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DC - Recibo

MEMORANDO Nº. 27/2019/AJL-CMT

Teresina (PI), 02 de maio de 2019.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

AO: VEREADOR(A) GRAÇA AMORIM

*Ref.: Projeto de Lei nº 129/2019*

*Autoria: Prefeito Municipal de Teresina*

*Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Fundação Municipal de Saúde – FMS – E Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias – SEMCOP, no valor de R\$ 1.085.000,00 (um milhão oitenta e cinco mil reais), para o fim que especifica".*

*Assunto: Envio de informações*

Senhor(a) Vereador(a),

Considerando o recebimento do Projeto de Lei acima identificado, venho, por meio deste, informar sobre a necessidade de correções quanto à técnica da proposição, consoante se explica a seguir.

Da análise da proposição, vê-se que o art. 4º do projeto de lei em referência não está em consonância com os demais dispositivos da proposição que tratam de crédito especial e não de crédito suplementar.

De acordo com a doutrina, há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação, conforme lições<sup>1</sup> abaixo (grifos acrescidos):

*Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária; ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.*

<sup>1</sup> PISCITELLI, Tathiane. Direito financeiro. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Recbi em 02/05/2019

RAFAELA PESSOA MOREIRA GUELLI  
Chefe de Gabinete  
Gabinete Vereadora Graça Amorim

er



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Nesse caso, inclusive, tendo-se em vista a urgência da despesa, a Constituição autoriza que tais créditos sejam abertos via medida provisória, afastando-se da regra geral relativa à necessidade de aprovação por meio de lei ordinária.*

Em sendo assim, sirvo-me do presente para, devidamente cientificados os responsáveis pela elaboração do projeto em tela, solicitar as necessárias correções e/ou esclarecimentos pertinentes.

Certa de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, esta Assessoria desde já expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

*Flavielle Carvalho Coelho*

**FLAVIELLE CARVALHO COELHO**

**Assessora Jurídica Legislativa**

**Mat. 07883-2 CMT**

*Flavielle Carvalho Coelho*

Assessora Jurídica Legislativa - CMT

Mat.: 07883-2